SENTENÇA

Processo Digital n°: **1004441-36.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Liberação de Veículo Apreendido

Impetrante: **Donizete Nogueira**

Impetrado: Chefe da Ciretran de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONIZETE NOGUEIRA**, figurando como autoridade coatora o **CHEFE DA CIRETRAN DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que, em 4 de março de 2015, efetuou o pagamento de taxas e multas do veículo Montana, ano/modelo 2008/2009, placa EFP7687 para obter a sua liberação, sendo infrutífera a tentativa, visto que a transferência não foi feita pela proprietária anterior, Iguatemi Rio Preto Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda, causando a apreensão do veículo e prejuízos profissionais, ante a impossibilidade de usá-lo para tirar o sustento de sua família, além de ter de pagar por período de estadia do veículo em pátio.

Juntou documentos às fls. 16-28.

A liminar foi indeferida (fl. 29), seguida por interposição de agravo instrumento (fls. 44-65), ao qual foi negado provimento (fls. 71-75).

Ofício do DETRAN acostado às fls. 36-40.

O Ministério Público informou não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 66).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Nota-se que a autora não trouxe aos autos cópia **autenticada** do CRV do veículo Montana, ano/modelo 2008/2009, placa EFP7687 a fim de comprovar a transferência do referido bem, embora tenha justificado que ela não ocorreu diante da falta do DUT, que não teria sido entregue pela empresa proprietária anterior do veículo.

Ocorre que o contrato de fls. 18/20 não foi assinado pela compradora Iguatemi, que teria dado como pagamento o veículo em questão, tendo sido reconhecida somente a firma do impetrante.

Assim, referido documento não é suficiente para comprovar a transferência de propriedade. Inexiste, ainda, prova da tradição e, no mandado de segurança, não se admite dilação probatória.

Desta maneira, não se verifica abuso de direito na conduta da autoridade de trânsito, pois o impetrante não demonstrou eficazmente a propriedade sobre o bem, devendo se voltar contra a primitiva proprietária, no Juízo competente para analisar ações envolvendo particulares.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

P. R. I.C

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA